



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-12-18

SEB

=====

74 TC-002407/026/15

Município: Pedro de Toledo.

Prefeito: Sergio Yasushi Miyashiro.

Exercício: 2015.

Requerente: Sergio Yasushi Miyashiro – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-10-17, publicado no D.O.E. de 23-11-17.

Advogados: Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472) e Sebastião Ferreira Sobrinho (OAB/SP nº 58.470).

Acompanha(m): TC-002407/126/15 e Expediente(s): TC-023032/026/17.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-18.

=====

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB.

1. Embora admissível a inclusão do excedente aplicado em 2016, mas pago com o saldo residual de 2015, no cálculo das despesas com recursos advindos do FUNDEB, elevando o percentual de aplicação para 97,32% do montante recebido em 2015, mas não havendo comprovação da utilização da parcela diferida até o final do 1º trimestre do ano imediatamente subsequente, há afronta ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.494/07.
2. Recurso Desprovido.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **SERGIO YASUSHI MIYASHIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**, contra a r. decisão da C. Primeira Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA**, relativas ao

¹ Prolatado em Sessão de 31-10-17, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, e Cristiana de Castro Moraes (fls. 328/347).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercício de 2015, tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 21, *caput* e § 2º da Lei federal nº 11.494/2007, uma vez que foi aplicado o percentual de 96,65% dos recursos do FUNDEB no exercício.

1.2 Em suas razões (fls. 348/358), o **Recorrente** alegou que o FUNDEB sempre foi movimentado em conta bancária única, inexistindo qualquer ingresso de recursos de outras fontes distintas de receitas, bem como nunca se utilizou do referido fundo para atendimento de despesas diversas da educação básica.

Procurou demonstrar que, em alguns exercícios, as aplicações do FUNDEB superaram 100%² (2010 a 2012, 2014 e 2016) e nos demais houve um déficit em função da ausência de recursos deste fundo, sendo utilizados valores empenhados acima do limite naqueles exercícios.

Atestou que o critério adotado pelo setor contábil, consubstanciava-se num regime de compensação, somente evidenciado pela Fiscalização desta E. Corte no exercício de 2015.

Alegou que em 31-12-15 havia um saldo financeiro em conta do FUNDEB, no importe de R\$ 62.314,93, o qual, mediante a Lei municipal nº 1.450, de 14-03-16, foi autorizada a abertura de crédito adicional para pagamento da parcela diferida, devendo referido valor ser considerado para abatimento.

Pleiteou também pelo reconhecimento do montante de R\$ 113.617,13, referente ao excesso de empenhamento de despesas do FUNDEB no exercício de 2014 (102,99%), que acabaram por onerar os recursos do fundo que ingressaram em 2015, gerando, assim, a insuficiência apontada.

Entendeu que restou demonstrado que a ausência de aplicação do FUNDEB em um ano foi devidamente compensada em outro

² Quadro elaborado pelo Recorrente à fl. 350:

Exercício	Receita do FUNDEB	Empenhado no exercício	Percentual
2009	R\$ 3.018.998,11	R\$ 2.925.530,22	96,90%
2010	R\$ 3.510.461,11	R\$ 3.612.349,56	102,90%
2011	R\$ 3.730.025,27	R\$ 3.735.048,65	100,13%
2012	R\$ 3.964.901,93	R\$ 4.008.347,69	101,10%
2013	R\$ 4.321.592,44	R\$ 4.276.374,93	98,95%
2014	R\$ 4.467.635,67	R\$ 4.601.252,29	102,99%
2015	R\$ 4.609.097,14	R\$ 4.454.655,15	96,65%
2016	R\$ 5.012.362,35	R\$ 5.043.099,81	100,61%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercício, sempre com recursos vinculados, motivo pelo qual as contas não merecem ser rejeitadas, muito embora não tenha observado a melhor técnica contábil.

Ressaltou que a impropriedade não acarretou nenhum prejuízo ao desenvolvimento da educação básica, tanto que o índice IDEB do exercício (6,1) superou a meta projetada para o período (5,4).

Alegou também que, caso tivesse a impropriedade sido detectada no curso do exercício, apenas parte do superávit financeiro de R\$ 1.825.011,31 seria suficiente para regularizar a questão do valor faltante do FUNDEB (R\$ 154.441,99), e o setor contábil poderia ter realizado a migração do montante necessário (recursos próprios) para a referida conta.

Por fim, entendeu que restou demonstrada a ausência de qualquer intenção dolosa por parte da Administração, motivo pelo qual requereu o provimento do pedido de reexame.

1.3. Instado (fl. 361), o **Setor Especializado da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 362/364) inicialmente ressaltou que o Recorrente repisou os mesmos argumentos ofertados na r. decisão originária.

Além disso, informou que nas contas do exercício de 2013 (TC-001842/026/13), houve determinação do e. Conselheiro Relator para que a Municipalidade depositasse o valor faltante do FUNDEB em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado nº 07/2009, para utilização no ano seguinte à publicação da presente decisão, sem prejuízo de utilizar 100% dos recursos recebidos nesse mesmo exercício.

Dessa forma, em análise ao relatório da Fiscalização das contas do exercício de 2016 (eTC-004221/989/16), verificou que não houve a citação do cumprimento da referida determinação, motivo pelo qual reiterou o percentual acolhido na r. decisão originária.

A **Unidade Jurídica** (fls. 364/366), tendo em vista que restaram mantidos os óbices que comprometeram os demonstrativos do Executivo, manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame.

A **Chefia** (fl. 367) acompanhou a manifestação de suas Unidades Técnicas pelo **não provimento** do apelo, mantendo-se o v. parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 368/369) ressaltou que a falta de aplicação integral dos recursos do FUNDEB já havia sido constatado nas contas do exercício de 2013, sendo determinado à Municipalidade que depositasse o valor faltante no ano seguinte ao da publicação da presente decisão.

Assim, opinou, em preliminar, pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, pelo **não provimento**.

1.5 Inserido o processo na Ordem do Dia da Sessão de 28-11-18, compareceu ao Plenário o Dr. Rogério Monteiro de Barros, representando o **Prefeito Sergio Yasushi Miyashiro**.

Proferiu sustentação oral e noticiou a elaboração de uma tabela, com base em dados extraídos do Audeps, destacando o quadro IV nela contido, que demonstra a aplicação dos recursos do FUNDEB

Sustentou, em síntese, que houve desatenção na hora do empenhamento das despesas do FUNDEB em 2014, que alcançou 103%, sem que houvesse migração de recursos de outras fontes para dentro desta conta vinculada. Assim, utilizou recursos de 2015 para pagamento de tais gastos, que nem precisariam ter sido empenhados em 2014.

Mencionou que juntou aos autos os extratos bancários da conta FUNDEB, de cerca de nove anos, indicando que todo dinheiro arrecadado nesse período foi aplicado em função da Educação Básica. Não houve glosa em nenhum desses anos, de nenhuma despesa efetivada.

Por fim, destacou a aprovação das contas das duas gestões de seu cliente, os bons resultados obtidos na educação e no IEGM (B+), bem como a existência de superávit financeiro que poderia suportar eventual insuficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB, caso o Prefeito tivesse notícia desse fato a tempo de regularizar a situação.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 23-11-17, de sorte que o recurso interposto em 05-02-18 (fl. 348) é tempestivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento.**

3. VOTO – MÉRITO

3.1. No mérito, entendo que as razões recursais não são hábeis para afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas em reexame.

Constou da r. decisão recorrida a utilização de **96,65%** dos recursos do FUNDEB, em inobservância ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07. A deficiência se deu em razão da ausência de utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2016, no valor de R\$ 154.441,99.

Analisando as justificativas, foi possível verificar que no exercício de 2016 (eTC-004221/989/16) a Fiscalização apurou que a aplicação no Ensino atingiu 100,61%, ou seja, um excedente de R\$ 30.737,46 (0,61%), valor este referente ao saldo residual de 2015, que poderá ser incluído nos cálculos.

Assim, refeitos os cálculos, o demonstrativo passou a contar com a seguinte configuração:

Total de Receitas do FUNDEB –	R\$ 4.609.097,14	100%
FUNDEB – Despesas		
Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)	R\$ 3.281.604,89	71,20%
Demais Despesas (FUNDEB 40%)	<u>R\$ 1.173.050,26</u>	25,45%
(=) Total das Despesas do FUNDEB	R\$ 4.454.655,15	96,65%
(+) Excedente do FUNDEB de 2016, pago com o Saldo residual de 2015	<u>R\$ 30.737,46</u>	
(=) Total das Despesas do FUNDEB apurado	R\$ 4.485.392,61	97,32%
Valor não considerado	R\$ 123.704,53	2,68%

Mesmo com os ajustes realizados, o percentual final de aplicação ficou em **97,32%**, restando pendente de utilização a quantia de R\$ 123.704,53, equivalente a **2,68%** do total advindo do FUNDEB, sendo que referido valor não foi objeto de glosas pela Fiscalização.

Aliás, importante ressaltar que, nas contas de 2009, 2010 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2013³ (mesmo Prefeito), a Municipalidade também deixou de utilizar a totalidade dos recursos, cuja aplicação atingiu, respectivamente, 96,90%, 97,87% e 99,91%, o que ensejou inclusive, neste último caso, advertências à Prefeitura para que depositasse a quantia restante no ensino no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Nesse sentido, persiste a ofensa ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.494/07, que determina a utilização obrigatória da totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, dentro do próprio exercício ou, quando muito, até final do 1º trimestre do ano imediatamente subsequente, o que não ocorreu no presente caso.

3.2 Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ e do MPC e voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo-se o parecer desfavorável, devendo, todavia, ser retificado o percentual de aplicação com recursos recebidos do FUNDEB, de 96,65% para 97,32%.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³ TC-000315/026/09 – Segunda Câmara, sessão de 02-08-11, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002713/026/10 – Primeira Câmara de 17-04-12, Relator Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

TC-001842/026/13 – Primeira Câmara de 25-08-15, Relator Conselheiro Dimas Ramalho.